

## A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, ESTRADAS E VIAS PÚBLICAS

Mary Jane Ribeiro Santana Torres Santos\*

**RESUMO:** Este trabalho expõe a importância da pavimentação das vias de acesso para o desenvolvimento das cidades, regiões e instituições, demonstrando que o Poder Público por vezes se encontra numa situação de obrigatoriedade de fazê-la, sob pena de correr o risco de o cidadão utilizar a via processual da ação civil pública para obtê-la em situações de omissão ou ilegalidade. No contexto de hoje, no qual a comunicação é fundamental ao desenvolvimento, a pavimentação surge como algo indispensável, pois significa o acesso de pessoas e veículos a lugares e instituições da qual necessitam. Por sua vez, os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e eficiência dos atos da Administração Pública não permitem que modernamente a omissão do Poder Público provoque prejuízo à satisfação das necessidades públicas básicas, tais como educação, saúde, saneamento básico e segurança pública, quando então surge a possibilidade de manejo da ação civil pública para forçar o Poder Público a realizar a obra de pavimentação em casos concretos perante o Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVES:** Pavimentação. Via de acesso. Necessidade pública. Ação civil pública.

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a utilização da ação civil pública para fins de obtenção de pavimentação de vias públicas importantes, como ruas, estradas e avenidas quando o Poder Público se omite ou age ilegalmente em áreas importantes para o desenvolvimento urbanístico, econômico, educacional e social das cidades e regiões.

O estudo visa basicamente demonstrar que quando uma via de

---

\* Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil (2006), concludente de Pós-graduação em Direito Processual do Trabalho e Previdenciário (2016).

acesso possui importância para o desenvolvimento urbanístico e social de regiões e instituições, deixa de existir a chamada discricionariedade administrativa do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal, conforme o caso), ingressando no campo da obrigatoriedade, por envolver uma necessidade pública.

Portanto, em situações especiais e quando envolve direta ou indiretamente saúde, educação, segurança pública, proibidade administrativa, rotas econômicas estratégicas e outras situações que envolvem interesse público, a questão de pavimentação de vias de acesso torna-se necessidade pública, podendo ser utilizada a ação civil pública como meio processual adequado para exigi-la no caso concreto perante o Poder Judiciário, quando o Poder Público omite-se ou comete ilegalidade.

## **2 MATERIAL E MÉTODO**

A metodologia será predominantemente expositiva, valendo-se da pesquisa bibliográfica bem como de dados coletados nos arquivos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

## **3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, ESTRADAS E VIAS PÚBLICAS**

### **3.1 PAVIMENTAÇÃO: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

No dicionário encontra-se o conceito de Pavimentação como “revestimento de ruas e estradas com cimento, pedras, asfalto etc”. Logo, asfaltar é revestir fisicamente uma via com um material mais duro que possibilite o tráfego de pessoas e veículos de forma fácil e segura.

Desde a época de Roma e da Grécia Antiga os povos sabem que vias bem construídas e planejadas são essenciais ao desenvolvimento econômico, cultural e militar, como escoadouro de mercadorias e trânsito de pessoas, sendo assim o primeiro “meio de comunicação”, como poderia se chamar modernamente.

Foi assim que o Império Romano conseguiu sua grande expansão. Do mesmo modo, a “rota de especiarias” e “a rota de seda” da China marcaram a história e se tornaram famosas.

Com a evolução da Física e da Engenharia Civil durante os séculos

a pavimentação das ruas e estradas chegou ao patamar técnico de hoje, sendo feita basicamente de 03 (três) maneiras: por paralelepípedo, por concreto e por asfaltamento.

A pavimentação feita a paralelepípedo é a menos onerosa, mais fácil de fazer e possui a grande vantagem de sua manutenção ser mais barata e prática, pois é um material fácil de encontrar, podendo a obra ser realizada por profissionais que se encontram no mercado de forma abundante (pedreiros e outros).

A pavimentação utilizando o concreto vem sendo retomada, já que as empresas e fábricas de cimento têm investido nesse ramo, procurando baratear a técnica e assim conquistar o grande mercado consumidor que existe, principalmente os municípios, as associações de moradores e as empresas construtoras do ramo da construção civil da área habitacional.

As grandes vantagens da pavimentação por concreto são:

- grande durabilidade da obra;
- alta resistência, suportando perfeitamente o trânsito de veículos de carga pesada;
- economia de combustível, especialmente para os caminhões;
- maior luminosidade (a cor do concreto é mais clara do que o asfalto e do que o efeito visual dos paralelepípedos);
- a manutenção é rara e, quando acontece, é mais barata do que a do asfalto;
- aproveita recursos minerais e produtos locais.

Como ocorre com todo tipo de pavimentação, um bom Projeto de Engenharia Civil e o preparo do solo são essenciais antes da aplicação da camada de concreto, sendo também importante um bom maquinário e a mão de obra adequada.

O concreto também tem sido utilizado para reconstituir camadas asfálticas desgastadas e deterioradas, aplicando-se o concreto em cima do asfalto, funcionando este como base. Essa técnica é aplicada com muito sucesso na Europa, sendo que no Brasil não ganhou ainda a atenção das autoridades.

Já a pavimentação por asfaltamento é mais cara, pois o material (o asfalto ou lama asfáltica) é feito através de uma liga composta por derivados de petróleo, sendo processado numa máquina chamada usina

asfáltica, daí ser mais caro. Além disso, exige-se máquinas pesadas e especializadas para se realizar a obra. Por seu turno, o profissional que realiza a obra também é mais qualificado.

As técnicas citadas (paralelepípedo, concreto e asfaltamento) são eficientes, porém estão sendo fomentados estudos para se encontrar outras técnicas que barateiem e facilitem ainda mais a realização da obra de pavimentação. É o que acontece com os chamados “blocos sextavados”, pode-se citar como exemplo.

Então surge a indagação: já que a pavimentação chegou ao nível de excelência, por que se vê no Brasil vias públicas, estradas e rodovias sem qualquer tipo de pavimento?

É que sendo a obra de pavimentação uma obra humana e relativamente custosa, os diversos fatores de ordem econômica, social e política dificultam sua realização, principalmente no Brasil, um país marcado pela desorganização administrativa e principalmente pela corrupção de pessoas e instituições.

### **3.2 AS ETAPAS ADMINISTRATIVAS DA PAVIMENTAÇÃO E O CONTROLE JURÍDICO**

A primeira etapa da obra de pavimentação consiste em definir e escolher quais são as ruas, avenidas e vias a serem escolhidas para serem pavimentadas, cabendo ao Poder Público essa escolha de forma discricionária, como regra geral.

Existem situações que envolvem interesse público que tornam obrigatória a realização de obra quando envolve a educação, a saúde, o saneamento básico e a segurança pública. É claro que nessa escolha deverão ser considerados os recursos públicos disponíveis, pois nenhuma obra pode ser feita sem previsão orçamentária.

A segunda etapa consiste na elaboração do “Projeto da Obra” por Engenheiro Civil do Poder Público para o adequado planejamento físico e cronológico das etapas da pavimentação.

Com o projeto da obra pronto, a autoridade pública competente pode determinar a abertura de licitação para contratação de empresa que realize a pavimentação. É o que geralmente ocorre, porém há instituições públicas que fazem a obra diretamente, pois possuem maquinário e pessoal próprio adequado.

Quando há licitação faz-se importante a elaboração cuidadosa do Edital, no qual deverá ser especificado o objeto da licitação, a técnica de julgamento das propostas, o regime de execução da obra, sendo ainda salutar a exigência de vistoria das pretensas empresas licitantes, tudo nos termos da Lei 8.666/1993.

A partir da abertura da licitação em diante o controle jurídico torna-se mais incisivo, sendo preventivamente feito pela própria Comissão Permanente de Licitação ao elaborar a minuta do Edital e do Contrato, bem como pelo Procurador Jurídico da Instituição Pública ao emitir o parecer.

A Comissão Permanente de Licitação deve ser cuidadosa e criteriosa na apreciação da habilitação e julgamento das propostas, podendo valer-se da presença de um engenheiro da Instituição nas sessões para esclarecer alguma dúvida técnica. A empresa que vencer a licitação deve assinar o contrato e realizar a obra com perfeição, nos termos do Projeto Básico e Executivo, devendo o Poder Público instituir Comissão de Fiscalização para acompanhar o andamento dos trabalhos.

Recomenda-se que a obra de pavimentação seja feita em “período seco” (de sol, quando não há chuvas), pois a chuva torna difícil a preparação do solo e aplicação da mistura asfáltica. A drenagem das águas é tema indispensável na obra, pois de nada adianta asfaltar se não há um caminho para as águas escorrerem, sendo corrosivo o acúmulo de água sobre a camada asfáltica.

A entrega da obra pública nos termos do Edital e Contrato é o momento mais importante e aqui ocorre uma falha na Lei 8.666/1993: é que a obra não possui um controle externo de natureza visual e técnica após sua conclusão, sendo tudo atestado apenas pela Comissão de Fiscalização, o que tem gerado desvios de dinheiro, imperfeição de obras e até obras não realizadas (apesar de pagas).

Somente deveria ser considerada concluída e entregue com perfeição a obra de pavimentação no prisma jurídico após a Comissão de Fiscalização emitir um Relatório contendo fotos datadas englobando toda a extensão ou trechos importantes da via asfaltada nos autos do processo administrativo e que fosse uma via do relatório enviado ao Ministério Público competente para aprovação, o qual poderia requerer vistorias e diligências que entendesse necessárias antes da apreciação definitiva, se for o caso.

Logo, para o bem do interesse público e da probidade administrativa deveria ser inserido um dispositivo na Lei 8.666/1993 exigindo que o Relatório completo da obra com fotos datadas e assinado pela Comissão de Fiscalização fosse enviado ao Ministério Público e somente com a aprovação desse estaria juridicamente entregue.

Deveras, o controle interno pela Administração Pública e externo pelo Tribunal de Contas não é suficiente, como demonstra a experiência humana, estando cada dia mais presente nos jornais do Brasil os escândalos de desvio de dinheiro nas obras públicas de estradas e vias de acesso.

Como se vê, durante todas as fases da obra de pavimentação podem ocorrer ações e omissões ilegais, abrindo assim caminho para o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público e instituições legitimadas.

### **3.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO CONTROLE DE LEGALIDADE DA OBRA PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO**

A pavimentação se constitui num interesse coletivo da sociedade, pois na prática significa transporte, segurança e higiene.

A experiência humana e forense revela que as ilegalidades cometidas pela Administração Pública nas obras de pavimentação que mais ocorrem e podem ser corrigidas pelo ajuizamento da Ação Civil Pública são:

- Ausência de fiscalização adequada, sendo a obra entregue apenas parcialmente ou com defeito;
- desvio de dinheiro público;
- obra paga e não feita (inexistência de pavimentação, apesar de paga a obra);
- superfaturamento da obra;
- má escolha da via a ser pavimentada, pois a prioridade da obra deve recair em vias de acesso a Escolas (educação), hospitais (saúde), indústrias (trabalho e desenvolvimento econômico), igrejas (religiosidade e cultura), vias de grande intensidade de fluxo de pessoa (transporte coletivo), bem como aquelas que enfrentam situações emergenciais, quando a ausência de pavimentação pode inviabilizar

um acesso importante, podendo gerar doenças, prejuízo a serviços públicos, acidentes de trânsito ou fatos similares.

Em todas essas situações pode ser utilizada a Ação Civil Pública com pedido de realização da obra ou seu ajuste/correção (obrigação de fazer), com base no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública) e art. 461 do Código de Processo Civil, podendo ser ajuizada pelo Ministério Público, associações e demais entes legitimados, nos termos do art. 129, Inciso III e § 1º, da mesma Carta Magna.

A jurista Odete Medauar assim define a Ação Civil Pública: “É o instrumento processual destinado a evitar ou reprimir danos aos interesses difusos ou transindividuais da sociedade, dentre os quais: meio ambiente, patrimônio cultural, patrimônio público e social, criança e adolescente, investidores no mercado de capitais, consumidores, portadores de deficiência, infração da ordem econômica e da economia popular, infração da ordem urbanística.” (Direito Administrativo Moderno, 6ª. ed., Ed. RT).

As ações coletivas no Brasil começaram a surgir após a experiência americana de resolver conflitos de grande dimensão numa única ação, dada a superioridade da tutela coletiva para solucionar demandas que não comportam resolução individual, posto que referentes a um interesse coletivo, cujo resultado atinge a todos os possíveis beneficiários ao mesmo tempo.

Quando a autoridade administrativa transborda do campo legal ou comete um desvio de finalidade surge a possibilidade de o Poder Judiciário proteger o interesse público ou coletivo violado em cada caso, principalmente pela Ação Civil Pública, pois nelas os entes legitimados para a propositura são instituições eleitas pela legislação como detentoras do poder de proteção e fiscalização de tais interesses metaindividuais. Além disso, o procedimento especial da citada ação torna-a um instrumento eficaz de controle externo da máquina pública.

Escrevendo sobre a importância da satisfação do direito coletivo e a utilização da Ação Civil Pública para garantir a sua efetivação, o escritor Marcelo Abelha Rodrigues chama a *atenção para a importância da tutela específica*: “Uma característica marcante dos direitos coletivos é a sua prestação *in natura*, mediante a realização dos deveres de fazer e não fazer. A coletividade não interessa a obtenção da tutela ressarcitória dos

direitos coletivos (meio ambiente, saúde, consumo, ordem econômica etc.), mas exatamente o próprio bem a que teria direito, caso tivesse cumprido espontaneamente o dever jurídico inadimplido. Nesse passo, mostra-se comum a utilização da Ação Civil Pública para a obtenção da tutela específica ou o resultado prático equivalente. Por isso, as técnicas processuais voltadas a este desiderato são bastante potentes e receberam atenção especial do legislador. Observe-se que a ação popular, cujo diploma processual é da década de 60 e portanto, ainda, sob forte influência liberal, privilegia a tutela ressarcitória, e, este é também um dos motivos de sua desvantagem em relação a ação civil pública” (Ações Constitucionais Típicas, ed. PODIVIM, pág. 269).

A tutela antecipada específica mesclada com técnicas de coerção processual ganha grande importância no caso de ajuizamento da ação coletiva visando à pavimentação, pois a ordem de realizar a obra, sob pena de aplicação de multa diária, torna-se um precioso instrumento na mão do Magistrado, haja vista que o interesse coletivo não pode ficar esperando indefinidamente uma solução que demanda urgência e, além disso, apenas o ressarcimento do dano não satisfaz os anseios da coletividade, pois o que interessa primordialmente é a feitura da obra.

E isso se revela mais evidente quando o pólo passivo é o Poder Público, sabidamente beneficiado pela demora no julgamento do processo, sendo a multa diária uma arma processual imprescindível, até mesmo para que se dê efetividade prática à sentença condenatória, pois a mera condenação em dinheiro se faz mediante o demorado mecanismo de Precatório ou RPV, conforme o caso, além de não atender ao direito em si mesmo considerado.

Deveras, quando a multa é aplicada com um valor proporcional e adequado de modo a estimular a realização da obra de pavimentação, o Poder Público vê-se compelido a realizá-la, pois o prejuízo econômico advindo da multa pode ser maior do que o valor da obra em si, caso não a faça no modo e tempo estipulados pelo Juiz, ganhando efetividade o processo.

O papel do Juiz nos processos coletivos ganha uma conotação diferente dos processos individuais, pois a violação ao interesse coletivo prejudica toda uma comunidade, classe ou mesmo todos os cidadãos, razão pela qual o Magistrado deve ter toda a cautela, usar sua experiência e todo o seu saber jurídico no sentido de satisfazer o bem coletivo violado

ou ameaçado, analisando todo o conjunto fático-jurídico da lide ao apreciar o pedido liminar ou julgar definitivamente o processo. Inclusive o magistrado pode conceder de ofício a tutela antecipada, mesmo que não solicitada pelo ente legitimado, por se tratar em regra de direito indisponível. Além disso, no exame da concessão ou não da tutela, pode se contentar com o juízo de probabilidade de dano ao interesse metaindividual, em cada caso concreto.

O Ministério Público ganha também grande destaque na ação civil pública, pois está institucionalmente incumbido pela Constituição de 1988 da função de guardião maior dos interesses coletivos, principalmente da saúde pública, educação, probidade administrativa e outros interesses indisponíveis.

Todavia, pode ocorrer que o Ministério Público não disponha de todas as informações e documentos necessários para apurar uma possível irregularidade das obras de pavimentação nas suas diversas etapas (da escolha da via, passando pela licitação até a execução do contrato).

Nesse caso, poderá valer-se do precioso instrumento jurídico chamado Inquérito Civil Público para colher dados, requisitar documentos e ouvir pessoas. A experiência tem demonstrado que o Inquérito Civil Público é por demais aconselhável para evitar ações prematuras ou desnecessárias, bem como resolver os problemas da forma mais consensual possível, o que ocorre quando se assina um Termo de Ajustamento firmado entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas ou físicas envolvidas, solucionando o problema e corrigindo ilegalidades de forma amigável.

No âmbito do Inquérito Civil Público pode o Ministério Público pedir auxílio técnico e humano perante outras instituições especializadas na matéria que envolva o interesse tratado em cada caso, sendo que na hipótese de obra pública (a pavimentação via de regra é uma obra pública) convém a colaboração investigativa dos órgãos de controle interno da Administração Pública, tais como a Controladoria Geral da União e os Auditores do TCU, bem como de instituições que possuem banco de dados importantes, como a Receita Federal, a Previdência Social e assim por diante.

A realização de operações conjuntas e coordenadas entre o Ministério Público, órgãos de controle, Procuradoria Federal dos órgãos públicos, Receita Federal e Polícia geralmente são as mais eficientes, pois o cruzamento de dados e a experiência das autoridades se somam para

combater as ilegalidades e resolver problemas, o que é essencial, principalmente considerando que, por vezes, existem altas autoridades públicas, políticos e empresários envolvidos na má gestão e aplicação de verbas públicas nas obras de pavimentação.

Havendo necessidade, poderá haver quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal dos envolvidos na malversação do dinheiro público.

As operações conjuntas entre as Instituições têm dado grandes resultados e muitas têm tido destaque na imprensa, sendo que verdadeiras quadrilhas de desvio do dinheiro público estão sendo desmontadas sistematicamente, pois a corrupção está muito presente no país em todos os níveis.

A competência na Ação Civil Pública para pavimentar a via é a do Juízo do local em que situada. Assim, se a via a ser pavimentada é de Aracaju, a ação terá que tramita na Justiça Cível da Comarca de Aracaju ou na Justiça Federal em Aracaju, conforme o interesse.

Há que se lembrar que, se o autor da ação for o Ministério Público Federal, a ação terá que necessariamente ser ajuizada na Justiça Federal, conforme jurisprudência firmada pelo STJ na matéria, o que vale inclusive nos casos de ação civil pública para pavimentação.

Os meios de prova na ação civil pública são os mesmos do procedimento comum ordinário, merecendo destaque documentos e fotos da via a ser pavimentada, comprovando tanto o ilícito administrativo quanto a inexistência da obra que deveria ter sido feita. Também o testemunho de pessoas da comunidade é muito importante (especialmente os líderes comunitários), na medida em que expressam os problemas enfrentados pela coletividade em razão da ausência da pavimentação, ou seja, ouvem-se os destinatários do interesse coletivo. Em caso de defeito ou desajustes em vias já pavimentadas, a Prova Pericial poderá ser importante, com a elaboração de Laudo Pericial por Engenheiros.

Uma das causas da falha do Tribunal de Contas no controle de legalidade de obras públicas é que o órgão não ouve os interessados e beneficiários, mantendo contatos e comunicação apenas com os órgãos públicos e seus dirigentes, confiando em documentos que são produzidos justamente pelos entes públicos fiscalizados, sendo a documentação por vezes incompleta e vaga, quando não raro inverídica, como se constata em várias Prefeituras do País.

Nos casos em que a ilegalidade cometida na obra de pavimentação

caracterizar também improbidade administrativa, o infrator público ou particular terá que:

- ✓ fazer a obra ou ajustá-la aos parâmetros legais/contratuais
- ✓ ressarcir ao erário público
- ✓ sofrer a aplicação da penalidade cabível (suspensão dos direitos políticos, perda ou indisponibilidade dos bens, perda da função pública, sem prejuízo da ação penal cabível).

Tais sanções poderão ser aplicadas pelo Juiz quando existir ação civil pública sobre o fato.

Convém enfatizar que há prazo prescricional para a aplicação das penalidades pela autoridade administrativa ou pela via judicial, em caso de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992, porém a satisfação da tutela coletiva e o ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme determina o art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

#### 4 CONCLUSÃO

Pelo estudo efetuado constata-se que o controle administrativo e jurídico das obras de pavimentação no Brasil é ainda muito falho, havendo grande necessidade de mecanismos legais mais eficientes de prevenção do ilícito no âmbito externo, sendo insuficiente o controle interno e do Tribunal de Contas.

A Lei 8.666/1993 é falha na parte da fiscalização de obras pública em geral, pois somente deveria ser considerada concluída uma obra após envio de um Relatório para o Ministério Público com aprovação deste, após a devida averiguação da sua realização e estado (controle imediato).

Existe muita corrupção e desvio de dinheiro na pavimentação de estradas e vias do Brasil, especialmente nos Municípios, sendo que, não raro, a verba desviada financia campanhas políticas e enriquece ilicitamente autoridades públicas e construtoras do ramo da construção civil.

O asfalto e o material utilizados nas obras de pavimentação feitas no Brasil poderiam ser de melhor qualidade, uma vez que o país dispõe da tecnologia e do pessoal adequado.

Falta ainda ao Administrador Público maior critério na escolha das

vias a serem pavimentadas, considerando que a Constituição da República de 1988 elegeu como políticas públicas obrigatórias e preferenciais a saúde, a educação, a criança e o adolescente, o transporte e a segurança pública.

A falta de clareza e de critério pelo Administrador Público gera muitas injustiças e gastos públicos desnecessários, pois por vezes são feitas obras supérfluas, enquanto locais e vias que necessitam ser urgentemente pavimentadas ficam sem pavimento, malferindo a eficiência que deve reinar na Administração Pública consoante diretriz do art. 37 da CF de 1988.

De forma similar ao que já acontece com outras obras (habitação, por exemplo), o Município, o Exército, a Petrobras e outras instituições públicas e privadas poderiam trabalhar em conjunto, em regime de mutirão, para resolver ou amenizar o problema das vias sem pavimento no Brasil.

Como uma obra que engloba várias etapas administrativas, a pavimentação está sujeita a controle pelo Poder Judiciário mediante o ajuizamento da Ação Civil Pública em caso de omissão e ações que impliquem ilegalidade ou improbidade administrativa, principalmente quando ocorre desvio de dinheiro, obra paga e não feita, superfaturamento, vias que deveriam ser pavimentadas para enfrentar situações de emergência e situações semelhantes, tudo com base no art. 37 da CF de 1988 e Lei 8.666/1993.

As técnicas da tutela específica e de meios coercitivos indiretos são instrumentos importantes para a efetividade da jurisdição coletiva, merecendo destaque o art. 273 do CPC e art. 461 do mesmo diploma legal.

O Inquérito Civil Público é um valioso instrumento posto à disposição do Ministério Público tanto para colher dados e documentos sobre possíveis irregularidades em obras de pavimentação quanto para a resolução do problema de forma mais espontânea através de compromisso de ajustamento de conduta.

A atuação integrada do Ministério Público com outros órgãos governamentais de controle e fiscalização é essencial no combate à improbidade e ilegalidades cometidas contra a Administração Pública.

O Controle social das obras públicas de pavimentação ainda é muito tímido, pois o cidadão e a sociedade civil através das suas instituições (associação de moradores, ONG e outros) não costumam noticiar ao Tribunal de Contas as irregularidades tampouco ingressar com ações civis públicas na Justiça.

---

## LA UTILIZACIÓN DE LA ACCIÓN CIVIL PÚBLICA PAVIMENTAÇÃO DE CALLES CARRETERAS Y VÍAS PÚBLICAS

**RESUMEN:** Este trabajo expone la importancia de la pavimentación de las vías de acceso para el desarrollo de las ciudades, regiones e instituciones, demostrando que el poder publico por veces encuentrase en una situación de obligatoriedad de hacerla, bajo pena de correr el riesgo de el ciudadano utilizar la vía processual de la acción civil publica para obtenerla en situación de omisión o ilegaldad. En el contexto de hoy, en el cual la comunicación es fundamental al desarrollo, la pavimentación surge como algo indispensable, peus significa el acceso de personas y vehículo a lugares e institucionales de la cual necesitan. Por su vez, los principios actos de la Administración publica no permiten que modernamente la omisión del poder publico provoque perjuicio a la satisfacción de las necesidades publicas basicas, tal como educación, salud, saneamiento basico y seguridad publica, cuando entonces surge la posibilidad de manejo de la acción civil publica para forzar el poder publico a realizar la obra de pavimentación en casos concretos ante el poder judicial.

**PALABRAS CLAVES:** Pavimentación. Via de acceso. Necesidad publica. Acción civil publica.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKEL FILHO, Diomar. *Writs constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BASTOS, Celso. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*.

2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.